



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001901-90.2018.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado SALVADOR DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Não conheceram do recurso, em razão da incompetência recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça, e determinaram a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.787

Apelação nº 0001901-90.2018.8.26.0642

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: SALVADOR DE PAULA

Origem: 2ª VARA DE UBATUBA

APELAÇÃO. Extinção do cumprimento de sentença em ação previdenciária. Competência recursal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA RECURSAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Vistos.

Apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que extinguiu, com fundamento no art. 924, I, do CPC, o cumprimento de sentença em ação previdenciária movida por SALVADOR DE PAULA.

A autarquia pretende reaver os valores que pagou ao segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Este Egrégio Tribunal de Justiça não é competente para o exame do recurso.

Conforme se depreende dos autos, o cumprimento de sentença

foi instaurado em demanda de natureza previdenciária (petição inicial do processo de conhecimento juntada às fls. 52/63 não mencionada nexos com o trabalho).

Cabe ressaltar que a r. decisão que concedeu tutela de urgência para restabelecimento de benefício previdenciário (fls. 77) foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0031639-02.2009.4.03.0000 (fls. 78/79).

Diante dessa circunstância, é da Justiça Federal a competência para julgar o presente recurso.

Finalmente, ressalto que a competência recursal em questão é de natureza absoluta, o que permite seu reconhecimento de ofício.

Diante do exposto, meu voto **não conhece do recurso, em razão da incompetência recursal deste Egrégio Tribunal de Justiça, e determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator